

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo nº 053/2021-000001

Modalidade: LEILÃO

Objeto: Alienação de veículos usados, de várias marcas, declarados antieconômicos, bem como sucatas de ferro velho e bens inservíveis.

Vieram os autos a Controladoria Geral para análise e respectiva emissão de parecer, nos termos do artigo 31 e 70/75 da Constituição Federal de 1988, pertinente ao processo licitatório Leilão, que vislumbra alienação de bens inservíveis à Administração Pública.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório.

O artigo 22, inciso V e § 5º lei 8.666/93 dispõe que leilão é uma modalidade de licitação:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

V - leilão.

[...]

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

A regulamentação do referido processo encontra-se disposto na Lei nº 8.666/93 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Pois bem. Ao analisar o processo licitatório modalidade Leilão, verificou-se que processo administrativo foi devidamente requerido pelo então Secretário municipal de Administração, onde percebe-se a guarda em conformidade com as exigências legais preconizadas, estando em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exigida pela norma vigente.

Verifica-se que o objeto se trata de alienação de bens móveis diversos, veículos e sucatas, considerado obsoletos, ociosos, antieconômicos ou inservíveis para a Administração Pública, conforme prevê o artigo 22, §5º da lei 8.666/93.

Constata-se a avaliação prévia dos bens a serem leiloados, fixando o preço mínimo de arrematação, bem como a designação de leiloeiro oficial designado pela Administração, assim como estabelece os artigos 53 e seu § 1º da lei supracitada.

Foi cumprindo o prazo mínimo de 15 dias para a publicação do aviso do edital e o recebimento das propostas; e na especificação do bem arrematado, no

que diz respeito ao pagamento, observou-se a referência do artigo 53, §2º da lei 8.666/93.

Além do mencionado, verifica-se também parecer jurídico juntado às fls. 90/94, conforme exigência do artigo 38, *p.u.* da lei 8.666/93, onde atesta o atendimento dos preceitos legais que comanda a matéria, manifestando favoravelmente a realização do processo licitatório.

Às fls. 174/179 encontra-se a ata dos trabalhos da sessão pública do Leilão, onde consta o credenciamento dos interessados a participar e o encerramento dos lances finais apresentados pelos arrematantes; consta ainda a observação de intenção de recursos (todos licitantes declinaram), o encerramento e a ratificação dos termos.

À fl. 436 foi juntado termo de homologação e adjudicação expedido pela autoridade competente.

Desse modo, ao compulsar os autos foi constatado que o processo licitatório se encontra revestido das formalidades disciplinadas pela lei 8.666/93 em todas suas fases.

CONCLUSÃO

Esta Controladoria conclui e apresenta parecer FAVORÁVEL ao referido processo, pois este se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante ao procedimento administrativo modalidade Leilão, nos termos da lei 8.666/93.

Por fim, cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Rio Maria, 29 de junho de 2021.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD
Controladora Geral do Município
Decreto 014/2021